



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 374/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 356/2025, de autoria do Vereador Didi, que "Institui, no âmbito do Município de Contagem, o Programa 'Rua Lazer Para Todos' e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir programa municipal destinado à destinação temporária de trechos de vias públicas para utilização da população para atividades de lazer, esporte e cultura no âmbito do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, a competência municipal para promover atividades de lazer, cultura e bem-estar social decorre do interesse municipal e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e o fomento às atividades comunitárias locais.

Demais disso, o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Contagem, confere respaldo à propositura, *in verbis*:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "

A promoção de atividades de lazer, esporte e cultura está diretamente relacionada ao interesse municipal e ao bem-estar da população, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais da política pública.

Com efeito, o parágrafo único do art. 2º estabelece que "A destinação temporária dos logradouros que integrarem o programa 'Rua Lazer Para Todos' acontecerá aos domingos e feriados, no período a definir pelo órgão competente", especificando dias específicos de funcionamento e delegando a "órgão competente" a definição de períodos, o que caracteriza direcionamento administrativo detalhado.

O art. 3º estabelece que "Trechos de vias, praças e largos que integrarem o Programa 'Rua Lazer Para Todos' serão definidos por decreto do Executivo, sugerindo-se ao menos um trecho por Regional, inclusive atendendo requerimentos dos moradores das respectivas regiões do município", determinando metodologia específica de implementação, critérios de distribuição geográfica e procedimentos administrativos detalhados, caracterizando ingerência legislativa em matéria de competência administrativa.

O art. 4º dispõe que "Durante o período de funcionamento do Programa 'Rua Lazer Para Todos', ficará proibido o trânsito de veículos no local de forma total ou parcial, exceto a moradores da área fechada", estabelecendo restrições específicas de trânsito e regulamentação viária, matéria que constitui competência administrativa específica do Poder Executivo, conforme art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 6º estabelece que "O Poder Executivo regulamentará esta lei nos aspectos administrativos e operacionais, por decreto", impondo obrigação específica ao Poder Executivo quando deveria facultar a regulamentação.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS acerca da matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 6.262/2023 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AFIXAÇÃO DE PLACAS E CARTAZES INFORMATIVOS EM ESTABELECIMENTOS - PRIORIDADE ESPECIAL DO IDOSO MAIOR DE 80 (OITENTA) ANOS - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO.

1. Compete ao Município legislar a respeito da proteção à infância, à juventude, à gestante e aos idosos, desde que respeitadas as normas gerais da União e as normas suplementares do Estado sobre a matéria.

2. A norma que versa sobre a necessidade de afixar nos estabelecimentos públicos e privados, em local de fácil visualização, placa ou cartaz informando sobre a prioridade especial dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos está em consonância com as disposições da Lei n. 10.741/2003 e tem como objetivo dar efetividade ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação.

***3. É inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos poderes, o dispositivo de lei de iniciativa parlamentar que estabelece competir ao Poder Executivo Municipal regulamentar a legislação** e estabelecer penalidades para o caso de descumprimento. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.285775-5/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/2024, publicação da súmula em 22/08/2024)” (grifamos e destacamos)*

Dessa forma, sugere-se à Comissão que emende o projeto para promover a correção e revisão da técnica legislativa da proposição, sugerindo-se as seguintes adequações:

-Alteração do parágrafo único do art. 2º:

"Parágrafo único. O Programa preferencialmente funcionará em dias de menor circulação de veículos."

-Alteração do art. 3º:

"Art. 3º Os trechos de vias públicas que integrarão o Programa serão definidos observando critérios de interesse público, participação comunitária e distribuição territorial equitativa."

-Alteração do art. 4º:

"Art. 4º Durante o período de funcionamento do Programa, o trânsito de veículos nas vias participantes será permitido para acesso dos moradores locais."

-Alteração do art. 6º:

"Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais correções visam observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, transformando as determinações específicas em diretrizes gerais e eliminando imposições diretas ao Poder Executivo.

Ademais, sugere-se a regulamentação facultativa pelo Poder Executivo, conferindo flexibilidade administrativa para eventual detalhamento de procedimentos operacionais, sem violar o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o art. 173 da CEMG é claro ao estabelecer que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro", ressalvados os casos expressamente previstos.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 356/2025, de autoria do Vereador Didi.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de julho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral